



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 8/2025

Demandantes: Eurico Paulo Teixeira | Soccer Features Limited (Sucursal em Portugal)

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Jerry Silva – designado pelos Demandantes.

João Lima Cluny – designado pela Demandada.

Tiago Serrão – Árbitro Presidente, escolhido pelos demais Árbitros.

Sumário:

1. Perante a omissão do dever de decidir, ocorrida no âmbito de um procedimento administrativo iniciado pelos Demandantes, destinado ao registo como intermediários desportivos, na época desportiva 2019/2020, verifica-se, por parte da Demandada, a prática de um facto omissivo ilícito e culposo: o dever de pronúncia decisória não foi observado e impunha-se que o tivesse sido, com particular celeridade, dada a natureza da pretensão em apreço (registo como intermediários desportivos, para uma época desportiva, que é temporalmente curta e que tem, apenas, duas janelas de transferências).
2. No caso dos autos, o pressuposto do dano não logrou ser provado, com uma única exceção: a quantia despendida, pelos Demandantes, a título de contrapartida pela celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil, que era exigível nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Intermediários.
3. Demonstrado o nexo de causalidade entre a atuação (omissiva ilícita e culposa) da Demandada e esse dano, deve a pretensão indemnizatória ser julgada procedente, mas apenas quanto ao prejuízo que efetivamente ficou provado nos autos.



Acórdão

1. Enquadramento da lide arbitral / relatório e considerações preliminares de índole processual

Os Demandantes estruturaram o seu articulado inicial em quatro partes fundamentais, tendo, imediatamente antes do requerimento probatório, formulado o seguinte pedido:

“Termos em que deve a presente ação ser julgada procedente por provada, e em consequência:

1. Ser a Ré condenada a devolver aos AA. a importância de € 1.000,00 pagos pelos AA. como taxa de registo;
2. Ser a Ré condenada a reembolsar os AA. pelo valor do prémio dos seguros da época 2019/2020 no montante de € 300,00;
3. Ser a Ré condenada a indemnizar os AA. por lucros cessantes em €.698.720,63;
4. Ser a Ré condenada a indemnizar os AA. por danos não patrimoniais no montante não inferior a €.300.000,00;
5. Ser a Ré condenada no pagamento das custas do processo, procuradoria e nos demais encargos.”

Na parte I (cf. os artigos 1.º a 37.º), os Demandantes alegaram a factualidade que reputaram pertinente, focando-se na tramitação procedural tendente ao registo, como intermediários desportivos, na Demandada, nas épocas desportivas 2019/2020 e 2020/2021.

Na parte II (cf. os artigos 38.º a 49.º), os Demandantes dedicaram-se ao aspeto jurídico da causa, recordando, antes de mais, que, à data dos factos, estava em vigor o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, que viria a ser revogado pela Lei



n.º 2/2021, de 21 de janeiro (cf. o artigo 38.º). Depois de afirmarem que o direito ao trabalho tem assento no artigo 58.º da Constituição da República Portuguesa (cf. o artigo 39.º), afirmaram o seguinte: “*Pela omissão da R., designadamente ao não conceder o registo dos AA. nem lhes dando qualquer tipo de resposta, estes deixaram durante, pelo menos, duas épocas desportivas de exercer as suas atividades de intermediários; (...) A R. tinha o dever de proceder ao registo dos AA. como intermediários ou de lhe comunicar a sua não inscrição por não preenchimento de algum dos requisitos elencados no artigo nº 7 do RI; (...) Os AA. deixaram de poder trabalhar durante as épocas de 2019/2020 (...)*” (cf. os artigos 40.º a 42.º).

No mais, depois de transcreverem o teor dos artigos 483.º, n.º 1, e 486.º do Código Civil (cf. os artigos 46.º e 47.º), asseveraram que “[a] R. tinha obrigação legal de proceder em tempo útil ao registo dos AA. conforme Regulamento de Intermediários” (cf. o artigo 48.º) e, por não o ter feito, “é responsável pelos danos causados aos AA. pela falta de trabalho nas épocas desportivas de 2019/2020 e 2020/2021” (cf. o artigo 49.º).

Ato contínuo, na parte III (cf. os artigos 50.º a 99.º), os Demandantes centraram-se, em particular, no pressuposto (da responsabilidade civil extracontratual) do dano. No essencial, os Demandantes alegaram o seguinte:

- “No ano 2016, a 2ª A. faturou € 434.230,58 (quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e trinta euros e cinquenta e oito cêntimos) em serviços de intermediação prestados por ambos os AA” (cf. o artigo 50.º);
- “No ano 2017, a 2ª A. faturou o montante global de € 207.240,00 (duzentos e sete mil duzentos e quarenta euros)” (cf. o artigo 56.º);
- “No ano de 2018 a 2ª A. facturou o montante global de €.406.610,14 Euros.” (cf. o artigo 71.º);
- “Em 3 anos, a 2ªA. faturou €.1.048.080,94 Euros. (...) O que dá uma média anual de €.349.360,31 Euros. (...) Ora, os AA. ficaram duas épocas desportivas sem poderem facturar o que equivale a dois anos, sendo que a segunda A. deixou



de facturar nesses dois anos cerca de €.898.720,63 Euros." (cf. os artigos 72.º a 74.º);

- *"O 1ºA. que actua por diversas vezes no mercado francês, ficou assim com uma mancha no seu currículo profissional, sendo que em 2018 e 2019 a Federação Francesa de Futebol lhe havia concedido a equivalência para operar em França, Cfr. Doc.32 (ano 2018) e Doc.33 (ano 2019) (...) Querendo parecer junto da Federação Francesa de Futebol que o 1ºA. tentaria atuar sem que para isso estivesse devidamente licenciado/registado." (cf. os artigos 79.º e 80.º);*
- *"E não se argumente que o A. se encontrava castigado no âmbito de qualquer outro processo disciplinar porquanto em momento algum o A. ou a sua representada foram objecto de qualquer penalização pelo Conselho de Disciplina da FPP." (cf. o artigo 81.º);*
- *"Da mesma forma, os AA. procederam ao depósito prévio – taxa de registo – junto da FPP para a obtenção da licença, facto que a FPP não poderia ignorar e não ignorou, tanto mais que, após a instauração dos autos de processo comum que correram termos pelo Juízo Central Cível de Cascais, procederam à restituição dos montantes depositados, (...) O que é demonstrativo que os AA. cumpriram escrupulosamente com as suas obrigações junto da FP[F]." (cf. os artigos 82.º e 83.º).*

A parte III terminou com a justificação da tempestividade da pretensão indemnizatória e com algumas alegações complementares (cf. os artigos 84.º a 99.º), seguindo-se, na parte IV, a formulação de considerações particularmente dirigidas ao pedido (cf. os artigos 100.º a 105.º).

Por seu turno, a Demandada apresentou a sua contestação, que se encontra organizada em seis capítulos:

- a) Da identificação da Demandada (cf. os artigos 1.º a 3.º);
- b) Da designação do Árbitro (cf. o artigo 4.º);



- c) Do objeto da ação – Enquadramento inicial (cf. os artigos 5.º a 8.º);
- d) Da legalidade da decisão recorrida (cf. os artigos 9.º a 11.º);
- e) Dos factos (cf. os artigos 12.º a 27.º);
- f) Do direito (cf. os artigos 28.º a 70.º).

Centremo-nos nos dois derradeiros capítulos do articulado de defesa da Demandada.

Depois de assinalar que o registo como intermediário “não é automático, dependendo de uma avaliação de idoneidade e de cumprimento dos requisitos regulamentares previstos no Regulamento de Intermediários, por uma Comissão de Intermediários” (cf. o artigo 15.º), a Demandada afirmou que, no âmbito do processo disciplinar n.º 108-2019/2020, o primeiro Demandante (Eurico Paulo Teixeira), em 03.04.2020, foi destinatário de uma sanção de impedimento de registo como intermediário por uma época desportiva e que, não tendo havido recurso, havia que dar cumprimento a tal decisão administrativa. Neste quadro, o registo dos Demandantes, como intermediários, na época desportiva 2019/2020, não era possível (cf. os artigos 16.º a 23.º).

Ainda no capítulo especificamente dedicado aos factos, a Demandada expressou que apenas se limitou “a informar a Federação Francesa de Futebol do não registo dos Demandantes como intermediários em Portugal, não tecendo qualquer juízo de valor sobre tal falta de registo ou as respetivas razões.” (cf. o artigo 24.º) e que “devolveu o valor referente aos 1.000,00 € pagos a título de taxa de registo” (cf. o artigo 27.º).

Por seu turno, quanto à dimensão jurídica da causa, a Demandada situou o presente litígio no campo da responsabilidade civil extracontratual administrativa (cf. o artigo 31.º, relevando, a este propósito, vários artigos ulteriores da contestação), mas afirmou que “não praticou qualquer ato ilícito” (cf. os artigos 32.º e 40.º) e que não há culpa, nem sequer presumida (cf. os artigos 44.º e ss.): “Neste conspecto, sem se demonstrar o preenchimento dos requisitos da ilicitude e da culpa, não poderá a FPF ser condenada ao pagamento de quaisquer indemnizações por via da



aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado.” (cf o artigo 53.º).

Enfatizou a Demandada (i) que se limitou a respeitar e a cumprir com “uma decisão disciplinar – de cujo Demandante Eurico Teixeira não recorreu – que determinou o impedimento do seu registo durante uma época desportiva” (cf. o artigo 57.º) e (ii) que “[o]s Demandantes não provam quais os serviços que deixaram de ser contratados em virtude da sua falta de registo. (...) Limitando-se a referir alguns negócios feitos nas épocas anteriores. Por outro lado, (...) os Demandantes alegam lucros que advêm não da sua atividade como intermediários mas de outras atividades conexas (consultoria, assessoria, scouting...)” (cf. os artigos 60.º a 62.º).

Para a Demandada, se a atividade não é enquadrável no disposto nos artigos 2.º e 4.º, n.º 1, do Regulamento de Intermediários em vigor à data dos factos, não está abrangida “pela obrigatoriedade de estar registado, previamente, junto da FPF, como intermediário, (...) [p]elo que nenhuma relevância devem ter, para os presentes autos, no cômputo de uma hipotética indemnização a atribuir aos Demandantes” (cf. os artigos 63.º a 66.º).

A finalizar, alegou a Demandada que “a eventual mácula – que fica por provar, igualmente – deixada no nome profissional do Demandante Eurico Teixeira não foi, certamente, causada pela Demandada, porquanto, reitere-se, existia um processo disciplinar em curso, do qual resultou o impedimento de registo do mesmo, e de cuja decisão não foi interposto recurso.” (cf. o artigo 69.º). E peticionou o seguinte: “(...) [d]eve a presente contestação ser julgada procedente e provada e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol absolvida do pedido contra si formulado, tudo com as demais consequências legais” (cf. o petitório).

Em resposta, os Demandantes vieram sustentar que, “[p]or razões que apenas à própria R. dizem respeito, a inscrição não foi efetivada, não obstante ter realizado o A. todos os procedimentos legais exigidos” (cf. o artigo 4.º) e que o “processo disciplinar que culminou com a suspensão do A. pelo período de um ano, como



Tribunal Arbitral do Desporto

resulta do teor da contestação da R., apenas se iniciou no dia 3 de abril de 2020, data em que foi proferida a decisão no âmbito do processo disciplinar que ao A. lhe fora instaurado." (cf. o artigo 6.º). No fundo, "[a] aplicação da sanção ao A. apenas poderia produzir efeitos na época desportiva 2020-2021" (cf. o artigo 23.º).

Os Demandantes renovaram (i) que há culpa por parte da Demandada, (ii) que há danos e (iii) que o que releva é proceder a uma quantificação dos mesmos, com recurso à equidade (cf. o demais teor da resposta).

Nas alegações orais, as Partes renovaram o essencial das respetivas posições, à luz da prova produzida em audiência final.

Em face do exposto, importa referir que, nos presentes autos, está em causa uma pretensão indemnizatória, na medida em que os Demandantes peticionam a condenação da Demandada no pagamento de uma indemnização no valor de 1.183.802,18 € (um milhão cento e oitenta e três mil oitocentos e dois euros e dezoito céntimos) – é este, aliás, o valor da causa, conforme fixado no Despacho n.º 2.

O presente Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação, ao caso, do disposto no artigo 4.º da Lei do TAD.

Sob a epígrafe “Arbitragem necessária”, o n.º 1 do referido preceito legal determina o seguinte:

“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”.



Sendo peticionado, como se referiu, o pagamento de uma indemnização por conduta omissiva da Demandada, facilmente se conclui, nos precisos termos já adiantados: o TAD é competente para dirimir o presente litígio, pois está em causa uma pretensão derivada de uma invocada omissão de uma federação desportiva – competência que, de resto, não foi questionada nos autos, tanto mais que o Tribunal Judicial de Cascais declarou-se incompetente para conhecer da causa (cf. o artigo 87.º do articulado inicial), tendo as partes declarado nos autos que tal ato decisório transitou em julgado. Eis o que se deixa expresso nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.º, alínea b), da Lei do TAD, mas se referindo que não há matéria de exceção dilatória adicional por decidir.

2. Fundamentação

2.1. Fundamentação fáctica

Factos provados (com relevância para o decisório a proferir):

A) A Demandada é uma pessoa coletiva, sem fins lucrativos, de utilidade pública, constituída sob a forma de associação de direito privado, que tem por principal objeto promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes (facto notório, relevando, desde logo, o artigo 1.º dos respetivos Estatutos, que se encontram eletronicamente disponíveis:

<https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Estatutos-e-Regulamentos>).

B) Na época desportiva 2016/2017, os Demandantes encontravam-se registados, na Demandada, como intermediários desportivos: cartão n.º 648, relativo ao primeiro Demandante; cartão n.º 645, relativo à segunda Demandante (cf. o Documento n.º 2, junto ao articulado inicial).



- C)** Na época desportiva 2017/2018, os Demandantes encontravam-se registados, na Demandada, como intermediários: cartão n.º 851, relativo ao primeiro Demandante; cartão n.º 852, relativo à segunda Demandante (cf. o Documento n.º 4, junto ao articulado inicial).
- D)** Na época desportiva 2018/2019, os Demandantes encontravam-se registados, na Demandada, como intermediários: cartão n.º 1365, relativo ao primeiro Demandante; cartão n.º 1366, relativo à segunda Demandante (cf. o Documento n.º 5, junto ao articulado inicial).
- E)** Em 30.07.2019, os Demandantes enviaram à Demandada, por *email*, documentação tendente ao respetivo registo, como intermediários, na época desportiva 2019/2020 (cf. o Documento n.º 6, junto ao articulado inicial; provado, também, por acordo, em face do teor dos artigos 14.º e 19.º da contestação):

Assunto LICENÇA INTERMEDIARIO 2019
 De Paulo Teixeira <pteixeira@globo.com>
 Para Fernando.pereira Est <fernando.pereira.est@fpf.pt>
 Data 30/07/2019 7:09

DOC. 6

- LICENCA INTERMEDIARIO 19.pdf (2.4 MB)
- EPT AT CERTIDAO.pdf (534 KB)
- EPT SS 2019.pdf (99 KB)
- SFL AT CERTIDAO 2019.pdf (5 KB)
- SFL SS CERTIDAO 19.pdf (99 KB)

Bom dia Fernando,

Em anexo a documentação.

Falta o seguro, a quem solicitei 2ª via porque o MB não aceita.

Uma vez ok, faço a transferência de 1.000,

Imagino que em relação a fotografia, nada necessário, certo?

--
 Paulo Teixeira FPF (Portugal FA) intermediar licence nº 1365

SOCFER FEATURES LIMITED

R. Ernesto da Silva, 7 - 1º andar
 1495-065 Algés - Portugal
 fone: +351 92 944 47 82
 skype: euricopt
 twitter: @pteixeira
 facebook: <https://www.facebook.com/pauloteixeira92>



Tribunal Arbitral do Desporto

- F)** Em 31.07.2019, o segundo Demandante (Soccer Features Limited – Sucursal de Portugal) procedeu à celebração, com a Generali – Companhia de Seguros, S.A., de um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, pelo prazo de um ano, com início a 30.06.2019, mediante o pagamento de 390,00 € (trezentos e noventa euros) (cf. o Documento n.º 35, junto ao articulado inicial, tendo a apólice n.º 0153 10005054 000 sido junta, também pelos Demandantes, como Documento n.º 34).
- G)** Em 01.08.2019, a Demandada solicitou aos Demandantes documentação adicional (cf. o Documento n.º 7, junto ao articulado inicial):

RE: LICENÇA INTERMEDIARIO 2019
 1 mensagem
Fernando Pereira <fernando.m.pereira@fpf.pt>
 Para: Paulo Teixeira <pteixeira@globo.com>
 1 de agosto de 2019 às 08:04

Paulo,

Para enviar a candidatura para a Comissão para aprovação necessito ainda da seguinte documentação:

1. Cópia do teu documento de identificação;
2. Certidão permanente da tua empresa;
3. Pagamento da taxa de inscrição no valor de 1000€.

Os dados bancários da FPF são os seguintes:

Conta 0063 2545 0004
NIB 0007 0006 00325450004 29
IBAN PT50 0007 0006 0032 5450 0042 9
SWIFT/BIC BESCPPTL

Cordialmente,



Fernando Pereira
 Técnico de Apoio Jurídico | Legal Technical Official
 Divisão de Registos e Transferências | Registrations and Transfers Division
 Federação Portuguesa de Futebol
 Avenida das Seleções
 1495-433 Cruz Quebrada - Dafundo
 Portugal
 Telefone | Phone: +351 213 25 27 95
<http://www.fpf.pt>

- H)** Em 01.08.2019, os Demandantes procederam (i) ao pagamento da taxa de inscrição devida e (ii) ao envio dos documentos solicitados pela Demandada



(cf. os Documentos n.^{os} 8 e 9, junto ao articulado inicial e, ainda, o Documento n.^º 1, junto pelos Demandantes à resposta apresentada no seguimento da contestação).

- I)** Em 06.09.2019, a Federação Francesa de Futebol remeteu *email* ao primeiro Demandante, conferindo-lhe acesso à respetiva conta de agente desportivo (cf. o Documento n.^º 33, junto ao articulado inicial).
- J)** Em 30.12.2019, foi instaurado, pela Demandada, contra o primeiro Demandante, o processo disciplinar n.^º 108-2019/2020 (cf. o Documento n.^º 1, junto à contestação).
- K)** Em 18.03.2020, a Demandada, em resposta a uma comunicação do primeiro Demandante, enviou *email* a este com o seguinte teor (cf. o Documento n.^º 10, junto ao articulado inicial):

Fernando Pereira <fernando.m.pereira@fpf.pt>
Para: "pteixeira@globo.com" <pteixeira@globo.com>

18 de março de 2020 às 14:08

DOC. 10

Exmo. Senhor,

Informo que a sua candidatura foi enviada à Comissão de Intermediários, para apreciação e aprovação, não tendo havido oportunamente decisão unânime quanto à aprovação da mesma.

Na sequência do seu e-mail insisti junto da aludida Comissão quanto à aprovação da candidatura que se mantém pendente, tendo que a Comissão decidido, antes de mais, que fosse questionado aos candidatos se mantêm interesse no seu registo e para, no caso de resposta negativa, devolver a taxa de registo liquidada.

Aguardo a sua resposta.

Cordialmente,

- L)** Em 18.03.2020, o primeiro Demandante respondeu, por *email*, à Demandada nos seguintes termos (cf. o Documento n.^º 10, junto ao articulado inicial):



Paulo Teixeira <pteixeira1951@gmail.com> 18 de março de 2020 às 18:12
Para: Fernando Pereira <fernando.m.pereira@fpf.pt>, AD & Associados <geral@ada-legal.com>, Gonçalo Almeida <almeida@ada-legal.com>, joao.leal@fpf.pt

Caro dr. Fernando Pereira,

Continuo perplexo com a postura da PFP em relação ao meu processo.

A 1/08/2019 recebi da sua parte o email com os dizeres seguintes:

'Paulo

Para enviar a candidatura para a a Comissão para aprovação necessito ainda da seguinte documentação:

Cópia do teu documento de identificação:

Certidão permanente da tua empresa:

Pagamento da taxa de inscrição no valor de 1.000\$'

No mesmo dia tudo isso foi providenciado, em complemento da documentação anteriormente enviada, a saber:

- registo criminal
- certidão negativa da Segurança Social em meu nome
- certidão negativa da Segurança Social em nome da Soccer Features Limitada
- certidão negativa da Autoridade Tributária em meu nome
- certidão negativa da Autoridade Tributária em nome da Soccer Features Limitada
- pedido de licença de intermediário em meu nome
- pedido de licença de intermediário em nome da Soccer Features Limitada

Tudo rigorosamente igual aos pedidos feitos nas épocas 2016/17, 2017/2018, 2018/2019.

8 meses e 10 dias depois recebo este email no qual consta que a candidatura 'se mantém pendente, tendo que a Comissão decidido, antes de mais, que fosse questionado aos candidatos se mantêm interesse no seu registo (...)'

Se perguntar não ofende, a que 'candidatos' se refere?

Além do mais, do Auto de Acusação do processo nº108 - 2019/2020, parágrafo 6, consta:
 'O intermediário desportivo Eurico Paulo Teixeira não tem registada no seu cadastro disciplinar a prática de qualquer infração'.

Gostaria de saber por qual motivo a FPF me impede de trabalhar legalmente.

- M)** Em 03.04.2020, no âmbito do processo disciplinar n.º 108-2019/2020, foi praticado ato sancionatório de impossibilidade de registo (do primeiro Demandante), como intermediário, por uma época desportiva, e, cumulativamente, de condenação em multa de 10 UC's (cf. o Documento n.º 1, junto à contestação e, ainda, as declarações de parte).
- N)** Tal ato sancionatório, de 03.04.2020, não foi impugnado (cf. as declarações de parte, tendo, em sede de esclarecimentos solicitados pelo Exmo. Árbitro Jerry Silva, sido reconhecido que tal reação não ocorreu por ignorância).
- O)** Tal ato sancionatório, de 03.04.2020, de impossibilidade de registo do primeiro Demandante, como intermediário, por uma época desportiva, foi executado, pela Demandada, na época desportiva de 2020/2021 (cf. o, claro e credível,



depoimento da testemunha João Leal, na inquirição do Ilustre Mandatário da Demandada).

- P)** O procedimento iniciado a 30.07.2019, pelos Demandantes, não conheceu decisão (acordo das partes).
- Q)** Por referência à época desportiva 2019/2020, os procedimentos encetados tendo em vista o registo como intermediários, quando devidamente instruídos, conheceram decisão em cerca de uma semana (não tendo tal sucedido com o procedimento dos Demandantes) (cf. o, claro e credível, depoimento da testemunha João Leal, nos esclarecimentos solicitados pelo Exmo. Árbitro João Cluny).
- R)** A 22.07.2020, os Demandantes enviaram à Demandada, por email, documentação tendente ao respetivo registo, como intermediários, na época desportiva 2020/2021 (cf. o Documento n.º 11, junto ao articulado inicial; provado, também, por acordo, em face do artigo 14.º da contestação).
- S)** A 19.08.2020, o primeiro Demandante enviou à Demandada email, com o seguinte teor (cf. o Documento n.º 12, junto ao articulado inicial):



Assunto Fwd: LICENÇA INTERMEDIÁRIO 2020/21

DOC. 12

De Paulo Teixeira <pteixeira@globo.com>
 Para <joao.leal@fpf.pt>
 Cópia <almeida@ada-legal.com>
 Data 19/08/2020 4:12

- LICENCAS INTERMEDIARIO 20.pdf (2.6 MB)
- CERTIFICADO DE REGISTO CRIMINAL.pdf (61 KB)
- CERTIDAO PERMANENTE SFL.pdf (556 KB)
- SFL SS CERTIDAO 2020.pdf (99 KB)
- SFL AT CERTIDAO 2020.pdf (99 KB)
- EPT SS 2020.pdf (99 KB)
- EPT CERTIDAO AT 2020.pdf (183 KB)
- CC FRENTE.pdf (104 KB)
- CC VERSO.jpg (446 KB)
- FFF 18 AGOSTO 20.png (55 KB)
- NANA Invitation of your player.pdf (150 KB)
- KAKURI MANDATE.jpeg (73 KB)

Dr. João Leal, bom dia.

Reencaminho o pedido de licenciamento feito à FPF para a época 2020/21, ao qual, quase um mês passado, não obtive resposta.

O que me impede de trabalhar de acordo com as normas em vigor e atender devidamente alguns clientes, conforme anexos.

Relembro que, por motivos que desconheço, o meu pedido de licenciamento para a época agora terminada jamais me foi concedido e nunca recebi o reembolso.

Agradeço que tome as medidas necessárias.

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Teixeira

- T)** A comunicação do primeiro Demandante, de 19.08.2020, não conheceu resposta por parte da Demandada (falta de junção do processo administrativo).
- U)** Em 10.09.2020, o primeiro Demandante foi notificado, por *email*, da decisão, de 04.09.2020, da Federação Francesa de Futebol, de indeferimento do pedido de exercício de agente desportivo, em território francês (cf. o Documento n.º 13, junto ao articulado inicial).
- V)** Em 08.10.2020, o primeiro Demandante solicitou à Demandada “o reembolso do depósito de 1.000,00 euros feito a 1 de agosto de 2019, conforme comprovante em anexo (...), mais referindo o que se segue (cf. o Documento n.º 14, junto ao articulado inicial):



Tribunal Arbitral do Desporto

Assunto REEMBOLSO

De Paulo Teixeira <pteixeira@globo.com>
 Para <joao.leal@fpf.pt>, Fernando.pereira Est <fernando.pereira.est@fpf.pt>,
 <pteixeira1951@gmail.com>
 Data 08/10/2020 14:04

- FPF PAGAMENTO LI 2019.pdf (172 KB)
- MONTEPIO IBAN SFL.pdf (78 KB)
- FFF DECISION 4 SEP 20.pdf (196 KB)

Federação Portuguesa de Futebol

att: dr. João Leal

Registros e Transferências

Senhores,

Dado que a emissão da licença de intermediário para a época 2019/20 jamais me foi outorgada, apesar de eu e a empresa SFL termos cumprido com todos os requisitos exigidos pela FPF, venho pela presente solicitar o reembolso do depósito de 1.000,00 euros feito a 1 agosto 2019, conforme comprovamento em anexo, a ser feito para a conta da SOCCER FEATURES LIMITED, que também segue em anexo.

Acresce o seguro pago inutilmente à seguradora.

Constatou também que a solicitação para a época 2020/21, apesar de feitas duas vezes, sequer mereceu resposta.

Pelo que, uma vez encerrado o período de transferências, iremos agora avaliar detalhadamente os prejuízos causados pela injustificada interdição de trabalhar em 4 janelas de mercado e solicitaremos o respetivo resarcimento em sede própria.

Junto, para conhecimento, a decisão da Federação Francesa de Futebol (FFF), que me negou a equivalência da licença para poder operar em França, decisão tomada após consulta feita à FPF, cujo conteúdo me trazem graves danos morais e profissionais.

Em tempos de redes sociais e afins, é óbvio que alertaremos a seu devido tempo a comunidade e a comunicação social sobre este comportamento abusivo e discriminatório da FPF. Ficam avisados que daremos nomes aos bois.

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Teixeira

W) Em 21.12.2021, a Demandada transferiu para o segundo Demandante a quantia de 1.000,00 € (mil euros) (cf. o Documento n.º 2, junto à contestação).

X) O procedimento encetado pelos Demandantes, a 22.07.2020, não conheceu decisão (acordo das partes).

A maioria dos factos elencados foram dados como provados com base em documentos que integram os autos e que se encontram expressamente referidos supra. A prova por declarações de parte e a prova testemunhal foi, igualmente, relevante no que diz respeito aos factos em que tal foi referenciado.

Há, ainda em termos de fundamentação probatória, que ter presente que a Demandada não procedeu à junção do processo administrativo – em rigor, dos



processos administrativos –, apesar de ter sido expressamente notificada para o efeito (cf. o Despacho n.º 1). Esta circunstância pesou no julgamento do facto **T**) (cf. o artigo 84.º, n.º 6, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD, tendo tal facto sido alegado no artigo 33 do articulado inicial).

Não se provaram outros factos, tidos como relevantes para a decisão a proferir.

Factos não provados (igualmente com relevância para o decisório a proferir):

- A)** Em setembro de 2020, o primeiro Demandante solicitou uma licença à Confederação Brasileira de Futebol, que foi concedida em outubro e que serviu para legitimar a atividade de intermediação, nesse território – alegado no artigo 43.º do articulado inicial;
- B)** No ano 2016, a segunda Demandante faturou 434.230,58 € (quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e trinta euros e cinquenta e oito cêntimos) em serviços de intermediação prestados pelos Demandantes – alegado no artigo 50.º do articulado inicial.
- C)** No ano 2017, a segunda Demandante faturou o montante global de 207.240,00 € (duzentos e sete mil duzentos e quarenta euros) – alegado no artigo 56.º do articulado inicial.
- D)** No ano de 2018, a segunda Demandante faturou o montante global de 406.610,14 € (quatrocentos e seis mil seiscentos e dez euros e catorze cêntimos) – alegado no artigo 71.º do articulado inicial.



- E)** O primeiro Demandante procedeu à devolução, à Demandada, da quantia de 1.000,00 € (mil euros) que lhe havia sido transferida, pela Demandada, a 21.12.2021 – alegado no artigo 26.º da resposta à contestação apresentada pelos Demandantes.

Quanto ao facto **A)**, não foi feita qualquer prova, nos autos, tendo os Demandantes, sobre quem recaía o ónus probatório, procedido simplesmente à correspondente alegação factual.

Relativamente aos factos **B), C) e D)**, a documentação junta pelos Demandantes não prova o que foi alegado pelos mesmos.

Quanto aos anos de 2016, 2017 e 2018, foram juntos documentos que se reportam a serviços distintos dos que se enquadram na atividade levada a cabo pelos intermediários desportivos, que se encontra normativamente definida no artigo 4.º do Regulamento de Intermediários aqui relevante, junto ao articulado inicial, como Documento n.º 1: “Intermediário é a pessoa singular ou coletiva que, com capacidade jurídica, contra remuneração ou gratuitamente, representa o jogador ou o clube em negociações, tendo em vista a assinatura de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência.”

Atente-se, desde logo, no Documento n.º 15, junto ao articulado inicial, onde são referidos “scouting services” (conforme referido, também, em declarações de parte e, nessa mesma sede, em esclarecimentos prestados ao Ilustre Mandatário da Demandada), que não se enquadram nos serviços de intermediação desportiva, o mesmo valendo para os Documentos n.os 25, 26, 27, 28, 29, 30, juntos ao mesmo articulado (e até para a declaração aí junta, como Documento n.º 31).

Aliás, seja nas respostas dadas em sede de inquirição do Ilustre Mandatário dos Demandantes, seja nos esclarecimentos pedidos, nessa sequência, pelo Ilustre Mandatário da Demandada, os “scouting services” foram, também, objeto de destaque, pela testemunha João Paulo Rodrigues da Silva Gonçalves, como sendo uma atividade à qual o primeiro Demandante se dedicava ativamente.



Por seu turno, o Documento n.º 22, junto ao articulado inicial, refere-se a uma “decisão do Juiz da FIFA de 22 novembro de 2016 no contexto do contencioso x Étoile Lusitana Senegal”, ou seja, também não é demonstrado que estão em causa serviços de intermediação desportiva. Aliás, em sede de esclarecimento às declarações de parte, foi reconhecido que tais serviços foram prestados no âmbito de direitos de formação.

Mais: foram juntas várias faturas, mas os Demandantes não provaram que efetivamente receberam as respetivas quantias.

E a prova dos factos **B), C) e D)** também não foi feita por via dos depoimentos das testemunhas. Aliás, especificamente quanto aos “scouting services”, a testemunha João Leal, na inquirição do Ilustre Mandatário da Demandada (e, igualmente, em sede de esclarecimentos solicitados pelo Exmo. Árbitro Jerry Silva), deixou claro que os mesmos não se incluem – como efetivamente não se incluem – na atividade do intermediário desportivo: “não há nenhuma transferência, não há nenhum contrato de trabalho”; trata-se de um serviço vulgarmente denominado de “olheiro”.

Referiu a mesma testemunha, com credibilidade, segurança e conhecimento especializado, que a Demandada publica, anualmente, listagens com a identificação dos intermediários e das correspondentes transações desportivas. Ora, nas duas listagens, com relevância para o período temporal aqui em causa, que ainda se encontram disponíveis no sítio eletrónico da Demandada, o nome / designação dos Demandantes não figura nas mesmas:

<https://www.fpf.pt/DesktopModules/MVC/DocumentBanner/DownloadDocumentBanner.ashx?id=30>

<https://www.fpf.pt/DesktopModules/MVC/DocumentBanner/DownloadDocumentBanner.ashx?id=29>

E as declarações de parte, precisamente por referência aos factos **B), C) e D)**, limitaram-se, no essencial, a um percorrer documental, quando, como se referiu, tal documentação não é de molde a dar como provada tal factualidade.



Por fim, o facto **E)** não é dado como provado, na medida em que não foi feita prova nesse sentido.

Efetivamente, é essa a conclusão a retirar quando se atende aos Documentos n.os 9 e 10, juntos pelos Demandantes na mencionada resposta à contestação. O primeiro documento, ou seja, o Documento n.º 9, é uma mera linha, com data de 22.12.2022, e não um efetivo documento demonstrativo de uma operação bancária, muito menos que tivesse como destinatária a Demandada. O segundo, ou seja, o Documento n.º 10, é uma carta / declaração, com data de 01.01.2022, pelo qual é solicitado ao Sr. David Almeida, a devolução da quantia de 1.000,00 € (mil euros). Uma solicitação de promoção de uma transferência não correspondente a uma efetivação da mesma. Em suma, conforme se avançou, não foi feira prova do facto **E).**

2.2. Fundamentação jurídica

Estando em causa uma pretensão indemnizatória que não tem por base um título contratual, releva, tal como sustentado pela Demandada (e ao invés da posição dos Demandantes), o regime da responsabilidade civil extracontratual (administrativa, por facto ilícito), estabelecido no regime anexo à Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

É assim porque figura no mesmo (cf. o artigo 1.º, n.º 5) uma cláusula de extensão das disposições que regulam a responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas públicas às pessoas coletivas privadas, que exerçam a função administrativa (“por ações ou omissões que adotem no exercício de prerrogativas de poder público ou que sejam reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo”) – o que é, justamente, o caso da Demandada (cf. a alínea **A)** da matéria de facto julgada provada).

Tal como configurada a lide, está em causa uma omissão (materialmente) administrativa ilícita. Em concreto, está em causa o incumprimento do dever de decidir dois pedidos formulados em dois procedimentos administrativos de iniciativa



particular, ou seja, dos Demandantes, espoletados, respetivamente, a 30.07.2019 e a 22.07.2020.

Para que a referida pretensão indemnizatória seja julgada procedente têm de se encontrar verificados os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual administrativa, por facto ilícito, ínsitos aos artigos do aludido regime, que consta do anexo da Lei n.º 67/2007 (cf., em particular, os artigos 7.º a 10.º): (i) existir um facto voluntário ilícito (ativo ou passivo), (ii) haver culpa, (iii) existir dano e (iv) haver nexo de causalidade entre o facto voluntário ilícito e o prejuízo.

Eis a indagação que, por referência ao caso concreto, importa levar a cabo, no imediato.

No juízo decisório do Tribunal, existe, *in casu*, um facto omissivo voluntário ilícito e culposo, por relação ao procedimento administrativo encetado pelos Demandantes, para a época desportiva 2019/2020. Efetivamente, tal como ficou provado (cf. a alínea **E**) da matéria de facto julgada provada), em 30.07.2019, os Demandantes, deram início a um procedimento administrativo, mas, ao contrário do dever que sobre si impedia, atento o disposto no artigo 13.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo (CPA) (conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, do mesmo Código), a Demandada não decidiu o que lhe foi administrativamente pedido pelos Demandantes. Todavia, devia tê-lo feito, não estando em causa uma situação enquadrável na exceção do artigo 13.º, n.º 2, do CPA.

Que sobre a Demandada recaía um dever de pronúncia decisória é, também, o que resulta do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento de Intermediários aqui relevante (cf. o Documento n.º 1, junto ao articulado inicial): se só podem exercer a atividade de intermediário as pessoas, singulares ou coletivas, registadas na Demandada e se tal registo carece de um procedimento administrativo a ser tramitado, precisamente, junto da Demandada, então, a única conclusão a retirar é que sobre a mesma existe dever de pronúncia, porque é no seu seio que figura um órgão com competência (materialmente) administrativa para o efeito. Aliás, o artigo 6.º, n.º 3, do mesmo Regulamento alude à emissão do “respetivo documento comprovativo”.



Contra esta realidade, não procede a argumentação da Demandada de que o registo dos Demandantes, como intermediários, na época desportiva 2019/2020 não era possível: o primeiro Demandante, em 03.04.2020, foi destinatário de uma sanção de impedimento de registo como intermediário por uma época desportiva e, não tendo havido recurso, havia que dar cumprimento a tal decisão administrativa (cf. os artigos 16.º a 23.º da contestação).

Efetivamente, está provado, nestes autos, que, em 03.04.2020, o primeiro Demandante foi destinatário de uma sanção de impedimento de registo como intermediário por uma época desportiva e que o mesmo não reagiu, ou seja, tal decisão consolidou-se na ordem jurídica (cf. as alíneas **M**) e **N**) da matéria de facto julgada provada). Porém, o procedimento administrativo tendente ao registo dos Demandantes, como intermediários, para a época desportiva 2019/2020, teve início a 30.07.2019, sendo inexplicável como é que decorreu largo lapso temporal sem qualquer decisão (que, na verdade, nunca foi tomada), tendo o ato sancionatório em alusão sido praticado somente a 03.04.2020, quando, até pela natureza do procedimento em apreço, a decisão de registo devia ter sido tomada rapidamente: imediatamente antes do início da época desportiva ou logo no início da mesma, pois, está-se diante – renova-se – de um registo de intermediário para uma época desportiva.

Assim o exige o dever de decisão em prazo razoável, que tem inclusivamente assento legal (cf. o artigo 59.º do CPA), relevando, neste plano, em particular, o referido requisito (a natureza do procedimento) que, à semelhança do que sucede no plano da violação do direito à decisão judicial em prazo razoável, merece convocação no domínio procedural, ou seja, no plano da preterição do direito a uma decisão administrativa em prazo razoável (cf. ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO, TIAGO SERRÃO, MARCO CALDEIRA, JOSÉ DUARTE COIMBRA, *Questões Fundamentais para a Aplicação do CPA*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 127). Não por acaso, conforme ficou provado, a Demandada, perante requerimentos/pedidos devidamente instruídos, demorou, na época 2019/2020, cerca de uma semana a decidi-los (cf. a alínea **Q**) da matéria de facto julgada provada).



Aliás, mesmo que assim não se considere, no limite devia ter sido observado – o que não ocorreu – o prazo geral de 90 dias, estabelecido no artigo 128.º do CPA (na versão então vigente), que se afigura de aplicação geral.

Em suma, a circunstância de, a 03.04.2020, o primeiro Demandante ter sido destinatário de sanção de impedimento de registo não é de molde a justificar, por si só, a não decisão do procedimento iniciado pelos Demandantes a 30.07.2019. Tal decisão administrativa sancionatória só é de molde a explicar a não decisão do procedimento espoletado, pelos Demandantes, a 22.07.2020, referente à época desportiva 2020/2021. É que, neste último caso, não estando a aludida decisão sancionatória suspensa, a Demandada procedeu à respetiva execução, como ficou provado nos autos (cf. a alínea **O**) da matéria de facto julgada provada) e como também foi reconhecido pelo Ilustre Mandatário da Demandada, em alegações finais.

Assim, a tese da Demandada – de que não praticou o ato de registo, relativo à época desportiva de 2019/2020, porque a 03.04.2020, o primeiro Demandante foi destinatário de sanção de impedimento de registo – revela-se contraditória com tal realidade, a saber, a execução desse ato sancionatório ocorreu na época desportiva 2020/2021; leia-se, durante toda essa época. Ao executar essa decisão administrativa sancionatória na época desportiva 2020/2021, é a própria Demandada quem acaba por reconhecer, implicitamente, que devia ter decidido, positiva ou negativamente, o procedimento administrativo de registo como intermediários desportivos, relativo à época desportiva 2019/2020.

Em complemento, note-se que essa sanção disciplinar acabou por afetar, no contexto procedural em alusão, a segunda Demandante, pois, nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento de Intermediários, “[s]e o intermediário for uma pessoa coletiva, apenas é aceite o registo se um seu representante se encontrar registado como Intermediário”.

Em síntese, por relação ao procedimento administrativo referente ao registo, como Intermediários, para a época 2019/2020, a Demandada incumpriu o seu dever de decisão e existe, por tudo o que fica expresso, ilicitude, o mesmo não sucedendo



quanto ao procedimento, espoletado pelos Demandantes, por reporte à época desportiva subsequente (2020/2021), pois, nesse caso, está em causa a execução do aludido ato sancionatório e, nessa medida, não há qualquer ilicitude.

Acresce que, por relação à conduta omissiva reportada ao primeiro procedimento administrativo, há culpa da Demandada, pois, segundo o critério legalmente previsto (cf. o artigo 10.º, n.º 1, do regime anexo à Lei n.º 67/2007), era razoavelmente exigível, em função das circunstâncias do caso, um comportamento bem diverso, a saber, um comportamento ativo, independentemente do resultado, o que não sucedeu.

Note-se, aliás, que, numa linha de objetivização da responsabilidade, vigora uma presunção de “existência de culpa leve na prática de atos jurídicos ilícitos” (cf. o artigo 10.º, n.º 2, do regime anexo à Lei n.º 67/2007). *In casu*, está em causa não a prática ativa, mas a não prática de um ato jurídico – em concreto, de um ato administrativo, traduzível num possível registo –, quando era exigível que o dever de decisão fosse celeremente cumprido, o que não sucedeu. Uma atuação omissiva deste tipo é, no juízo decisório do Tribunal, censurável do prisma ético-jurídico, pois impedia sobre a Demandada uma obrigação de atuação diferente (a saber: uma atuação ativa e rápida), o que, sem qualquer justificação juridicamente válida, não correu, nem sequer tardivamente.

A Demandada deixou passar meses e meses, aí se incluindo o período correspondente às duas janelas de transferências (a de verão e a de inverno), quando, num circunstancialismo deste tipo, se exigia uma decisão rápida e não uma não decisão, como veio a suceder. Assim sendo, no caso concreto, foi preferida a “diligência pela qual a lei exigia que o autor do facto voluntário e ilícito tivesse pautado a sua conduta” (cf. MARCELO REBELO DE SOUSA/ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Responsabilidade Civil Administrativa*, Dom Quixote, Lisboa, 2008, p. 25).

Aqui chegados, passemos ao pressuposto do dano, mas, também aqui, apenas por relação à conduta omissiva ilícita e culposa referente ao procedimento desencadeado por relação à época desportiva 2019/2020, já que, conforme se decidiu, não há comportamento passivo ilícito da Demandada, no que diz respeito



ao procedimento respeitante à época desportiva 2020/2021. Segue-se a ordem sistemática constante do pedido formulado pelos Demandantes, sendo certo que, tal como configurado no articulado da Demandante, o dano apresenta uma feição plural.

Quanto à importância de 1.000,00 € (mil euros), paga pelos Demandantes a título de taxa de registo, precisamente no âmbito do primeiro procedimento administrativo, e cujo documento comprovativo foi remetido à Demandada a 01.08.2019 (cf. a alínea **H**) da matéria de facto julgada provada), ficou demonstrado, nos autos, que em 21.12.2021, a Demandada transferiu para a primeira Demandante a quantia de 1.000,00 € (mil euros) (cf. a alínea **W**) da matéria de facto julgada provada). Os Demandantes alegaram que o primeiro Demandante procedeu à devolução, à Demandada, da quantia de 1.000,00 € (mil euros) que lhe havia sido transferida a 21.12.2021. Porém, não foi feita prova dessa devolução (cf. a alínea **E**) da matéria de facto julgada não provada), logo, não há dano na esfera jurídica dos Demandantes, pois o que ficou documentalmente demonstrado é que a importância em apreço foi devolvida pela Demandada.

Relativamente à importância de 390,00 € (trezentos e noventa euros – e não trezentos euros, como, em manifesto lapso de escrita, referem os Demandantes no pedido), paga pelos Demandantes pela celebração, com a Generali – Companhia de Seguros, S.A., de um contrato de seguro de responsabilidade civil, também por relação ao procedimento referente à época desportiva 2019/2020 (cf. a alínea **F**) da matéria de facto julgada provada), o Tribunal entende que se trata de um dano efetivamente sofrido pelos Demandantes e que entre o mesmo e a omissão ilícita e culposa da Demandada existe nexo de causalidade.

É que, sem tal conduta omissiva do autor, o dano não teria ocorrido (os Demandantes não teriam tido tal gasto em vão). E, em geral e em abstrato, aquele comportamento passivo é causa objetivamente adequada da produção do dano em apreço: uma não decisão procedural torna um pagamento desse tipo uma inutilidade.



No fundo, como ficou provado, os Demandantes incorreram numa despesa devida pela instrução do seu pedido de registo como intermediários desportivos, para a época desportiva de 2019/2020 (cf. o artigo 7.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Intermediários), mas a mesma veio a revelar-se um desperdício, atenta a falta de decisão do procedimento administrativo que encetaram.

Por seu turno, no que se refere à importância de 698.720,63 €, peticionada pelos Demandantes, a título de lucros cessantes, o Tribunal julga não provados tais alegados danos.

A propósito deste pedido condenatório, os Demandantes alegaram que, anualmente, faturaram, em média, 349.360,31 €, e, nessa medida, estando em causa, duas épocas desportivas (2019/2020 e 2020/2021), haveria que multiplicar esse valor por dois (cf. os artigos 73.º e 74.º do articulado inicial).

Todavia, tal pedido improcede, desde logo, porque os Demandantes não provaram factualidade corporizadora desses alegados danos.

Conforme resulta do articulado inicial, os Demandantes colocaram, claramente, o assento tónico no apuramento do valor dos supostos lucros cessantes, mas, ainda assim, não provaram que, em 2016, por serviços de intermediação por si prestados, faturaram 434.230,58 € e que, nos dois anos civis subsequentes, faturaram, também por esses serviços, 207.240,00 € e 406.610,14 €, respetivamente. A este propósito, remete-se, *in totum*, para a fundamentação oportunamente promovida quanto à fundamentação do juízo decisório relativo a tal matéria de facto (cf. as alíneas **B** a **D**) da matéria de facto julgada não provada).

As declarações de parte, os depoimentos prestados e a documentação juntas aos autos não provaram que, efetivamente, os Demandantes perderam oportunidades profissionais ao nível da intermediação, na época de 2019/2020. É assim quanto a tal época, mas é assim, também, quanto à época desportiva que se seguiu, embora a mesma não releve, em matéria de lucros cessantes, já que, como se decidiu, não existe, por reporte à mesma, omissão ilícita da Demandada.

Precisamente quanto à época de 2019/2020, atente-se, em particular, nas declarações de parte prestadas no seguimento da pergunta do Exmo. Árbitro Jerry



Silva, sobre quais foram os concretos negócios que haviam sido propostos aos Demandantes, no período que mediou 01.08.2019 e abril de 2020, e que não puderam ser concretizados por falta de registo como intermediário: a resposta foi muitíssimo vaga e não concretizada – e, renove-se, o articulado inicial é omissivo a esse propósito.

Idem, para as declarações de parte prestadas no seguimento das questões colocadas pelo Exmo. Árbitro João Cluny e para os esclarecimentos prestados no seguimento dos pedidos do Ilustre Mandatário dos Demandantes. *Idem*, para o depoimento da testemunha João Paulo Rodrigues da Silva Gonçalves, que também ficou marcado pela vagueza e pela não concretização, sendo ainda de referir que não foi junto aos autos um único documento sobre os supostos concretos negócios não concretizados em virtude da omissão administrativa da Demandada.

A tal realidade acresce – renova-se, uma vez mais – a absoluta falta de alegação de factos relativos a tais eventuais contratos de trabalho desportivo ou de transferência que teriam ficado por intermediar, circunstância que também deve ser realçada, pois a prova incide sobre factos e, numa ação como a presente, o ónus da prova recai sobre os Demandantes (cf. o artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

Finalmente, há que atentar no pedido de condenação da Demandada no pagamento de uma indemnização “*nunca inferior a € 300.000,00 (trezentos mil euros)*”, “[p]or danos morais, designadamente na imagem do 1º A, designadamente junto da Federação Francesa de Futebol” (cf. o artigo 105.º do articulado inicial).

O Tribunal julga não demonstrada a verificação de tais danos morais, na esfera jurídica dos Demandantes. Julgamento diverso requeria, antes de tudo, uma alegação facticamente concretizada, o que não foi feito pelos Demandantes. Referir que, em virtude da informação (de não inscrição, em Portugal, como intermediário desportivo) prestada à Federação Francesa de Futebol, a Demandada impediu-o de prestar serviços, em França, e passou uma má imagem do mesmo (cf. o artigo 77.º do articulado inicial), não é suficiente e o teor dos demais artigos conexos do articulado inicial cf. os artigos 148.º a 153.º) é puramente conclusivo, não se verificando uma alegação factual, ainda que mínima. Aliás, os Demandantes



mobilizaram um advérbio aberto (“designadamente na imagem”), logo, nem sequer há clareza no plano dos supostos danos patrimoniais em causa e mesmo o valor peticionada seria um mínimo, quando o Tribunal está, naturalmente, limitado pelo princípio do pedido: “nunca inferior a € 300.000,00”.

No entanto, mesmo que assim não se entenda, ou seja, mesmo que prevaleça o entendimento de que ocorreu uma alegação factual em termos satisfatórios, a verdade é que tais supostos prejuízos não foram provados. Efetivamente, não foi feita prova documental, testemunhal, ou de outro tipo sobre tais alegados danos não patrimoniais.

Acresce que o que resulta do Documento n.º 13, junto ao articulado inicial, é que a Demandada prestou à Federação Francesa de Futebol uma informação verdadeira: efetivamente, o primeiro Demandante não esteve registado, em Portugal, como intermediário desportivo, na época 2019/2020, nem na época que se seguiu. A conclusão a retirar é a que se avançou: tais supostos prejuízos não patrimoniais não podem ser dados como provados, nos presentes autos.

Aliás, nada impedia os Demandantes de se registarem autonomamente perante aquela Federação Francesa de Futebol, o que também não se demonstrou ter ocorrido.

Em síntese, há responsabilidade da Demandada, por verificação, em concreto, dos pressupostos constitutivos da responsabilidade civil extracontratual administrativa, por facto ilícito, mas apenas quanto ao dano de 390,00 €, suportado pelos Demandantes, sendo devidos juros vencidos e vincendos sobre essa importância.

3. Decisão

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, **julga-se procedente a presente ação arbitral, apenas no que se refere ao pedido de condenação da**



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandada no pagamento de 390,00 € (trezentos e noventa euros), acrescidos de juros vencidos e vincendos sobre esse montante.

As custas devem ser suportadas pelos Demandantes e pela Demandada, na proporção do respetivo decaimento: Demandantes (99,97%); Demandada (0,03%), em face do seguinte cálculo: $390,00 \text{ €} : 1.183.802,18 \text{ €} = 0,0329 \%$

Tendo em consideração que, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1, da Lei do TAD e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, aqui se incluindo os honorários dos Árbitros e os encargos administrativos, fixam-se nos seguintes termos:

- Demandantes: 126.362,08 €, acrescidos de IVA, ou seja, no valor total de 155.425,36 €;
- Demandada: 37,92 €, acrescidos de IVA, ou seja, no valor total de 46,64 €.

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, e corresponde à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, ou seja, a deliberação arbitral foi tomada por unanimidade.

Notifique-se.

Lisboa (consistindo este o lugar da arbitragem), 2 de fevereiro de 2026.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Tiago Serrão